

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 8º e ao inciso II do § 2º do art. 8º; e acrescente-se § 1º-1 ao art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Fundo Garantidor e/ou a União autorizada a participar como cotista de fundo garantidor destinado à cobertura complementar de risco das operações de crédito rural, abrangendo produtores rurais adimplentes e economicamente viáveis que apresentem restrição de acesso ao crédito por insuficiência de garantias.

.....
§ 1º-1. O Fundo Garantidor terá por finalidade complementar garantias das operações de crédito rural contratadas por produtores rurais adimplentes, classificadas como operações sem restrições, de modo a assegurar sua capacidade de financiamento das próximas safras.

§ 2º

.....
II – os limites máximos de garantia de até 30% (trinta por cento) do valor das operações classificadas como normais e as operações passíveis de enquadramento; e

”
.....

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

O texto original restringe a cobertura do Fundo aos produtores atingidos por eventos climáticos adversos. Essa limitação deixa de fora justamente a parcela da carteira que mais precisa de proteção preventiva: o produtor que, após safras de rentabilidade reduzida, esgotou sua capacidade de oferecer garantias e, ainda adimplente, vê-se impedido de contratar o custeio da safra seguinte. Sem acesso ao crédito, esse produtor economicamente viável tende a migrar para a inadimplência, transformando um risco de liquidez em perda definitiva.

A ampliação do Fundo para a cobertura complementar de risco das operações de produtores adimplentes atua exatamente nesse ponto: ao complementar as garantias, o Fundo restabelece a capacidade de financiamento do produtor viável, evitando a deterioração da carteira e preservando a continuidade da atividade. Trata-se de lógica preventiva, proteger o ativo saudável antes que se torne problemático, em linha com a finalidade da própria Medida Provisória.

O limite de garantia de até 30% do valor das operações classificadas como normais confere previsibilidade e disciplina ao mecanismo, assegurando que o Fundo atue de forma complementar e não substitutiva das garantias do produtor, preservando o risco e a análise de crédito das instituições financeiras.

A emenda não implica renúncia de receita nem despesa obrigatória. A participação da União permanece autorizativa e facultativa, sujeita a regulamento do Poder Executivo e à disponibilidade orçamentária, e o Fundo mantém natureza privada, com patrimônio próprio e sem garantia ou aval do Poder Público. O que se altera é apenas o escopo de cobertura, ampliado para alcançar o produtor adimplente



e economicamente viável, em tratamento isonômico com o produtor atingido por eventos climáticos.

Trata-se, portanto, de aperfeiçoamento essencial para a efetividade da política: amplia a proteção do Fundo à carteira saudável, previne a inadimplência e assegura a continuidade do financiamento da produção.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2026.

